



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03986/14

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Cabaceiras. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 – Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0237/15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor João de Araújo Farias (01/01 a 31/12/2013), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 26/03/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2013 – LOA nº 775 de 31/12/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 568.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 493.172,76 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 480.139,63, apresentando, assim, um superávit orçamentário de R\$ 13.033,13.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 90.277,10 e R\$ 90.277,06.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,80% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 61,03% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,82% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, à exceção daquela referente ao Srº João de Araújo Farias (Presidente da Mesa Diretora do Legislativo) que excedeu o permitido em R\$ 4.499,20.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico, além de identificar o atendimento integral aos preceitos da LRF, apontou as seguintes falhas:

- a) Despesas sem licitação, no valor de R\$ 48.600,00;*
- b) Excesso no pagamento da remuneração do Presidente da Câmara, Sr. João de Araújo Farias, no valor de R\$ 4.499,20.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado - respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – o qual permaneceu inerte sem qualquer contestação.

Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 0792/15 (fls. 70/77), da pena da ilustre Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou nos seguintes termos:

I – IRREGULARIDADE da prestação de contas anuais do Sr. **João de Araújo Farias**, ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de **Cabaceiras**, referente ao exercício financeiro de 2013. Por outro lado, declare-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos do relatório da Auditoria;

II - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. **João de Araújo Farias**, pelo recebimento de subsídios em excesso da ordem de R\$ 4.499,20, c/c a **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao nominado ex-Gestor, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;

III - RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Cabaceiras no sentido de cumprir e fazer cumprir os ditames constitucionais aplicáveis à remuneração dos seus agentes políticos, além dos mandamentos legais referentes à licitação e contratos, cuidando para licitar na conformidade do Estatuto das Licitações e Contratos, quando assim exigir a situação fática;

IV - DISPONIBILIZAÇÃO [de acesso aos]/dos autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual para fins de análise detida e respectiva das irregularidades verificadas.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É dever de todo aquele que gere, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. O poder de representar interesses/direitos alheios rima com o dever de prestar contas aos seus legítimos titulares.

No âmbito da Pública Administração este corolário ganha revelo mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional, propiciando o maior (eficácia) e melhor (eficiência) retorno por unidade monetária investida. É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação administrativa pautou-se no devido resguardo a res pública, que o manuseio dos bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Eficácia e Transparência, extraindo da aplicação destes os resultados mais proveitosos em favor do coletivo local.

Destaque-se a fundamental atuação das Cortes de Contas; controle externo e, também, em última análise, forma precípua de controle social institucionalizado, já que nesse instante atua no auxílio ao Legislativo (típico poder de representatividade popular); que examina, com profundidade, as facetas administrativas e, sobre elas, emite parecer prévio conclusivo.

Dito isso, lembremo-nos que a esta Casa foram conferidas funções e atribuições essenciais para o perfeito funcionamento do Estado Democrático de Direito. Analisar as contas que nos são apresentadas, para além de um dever, é a chance de contribuir, de forma efetiva, para o aperfeiçoamento da Pública Administração brasileira e, ao mesmo tempo, aproximá-la dos anseios da sociedade.

Feitas estas considerações de estilo, passo a divagar sobre os aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução.

- Despesas sem licitação, no valor de R\$ 48.600,00;

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com

a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitatar é regra, dispensar ou inexigí-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei n° 8.666/93.

De acordo com a Instrução, a Câmara Municipal de Cabaceiras se absteve de providenciar certame para despesas no montante de R\$ 48.600,00, equivalente a 10,12% da despesa orçamentária total consolidada. Os gastos carentes de licitação foram assim identificados: assessoria contábil (R\$ 24.000,00), programa referente à folha de pagamento (R\$ 8.400,00) e assessoria jurídica (R\$ 16.200,00).

É pacífico nesta Corte de Contas que as despesas com consultorias jurídica e contábil, em diversas situações, podem ser contratadas precedidas de procedimento de inexigibilidade licitatória, razão pela qual cabe a exclusão de tais dispêndios da lista levantada no exórdio. Quanto aos gastos com programa relativo à confecção de folha de pagamento, vale assentar que o trespasse do limite financeiro para dispensa de licitação, esculpido no inciso II, art. 24, Lei n° 8.666/93, foi de apenas R\$ 400,00, não sendo razoável, portanto, tornar irregulares as presentes contas. Por outro lado, não se pode promover o abono de sanção pecuniária, nem as devidas ressalvas.

- Excesso de remuneração percebido pelo então Presidente do Legislativo Municipal de Cabaceiras, Sr.º João de Araújo Farias, no valor de R\$ 4.499,20.

Assevera a Auditoria que o Presidente da Casa Legislativa de Cabaceiras, no decurso do exercício de 2013, recebeu, a título de subsídio, a quantia de R\$ 52.600,00, quando o valor máximo importaria em R\$ 48.100,80, restando, destarte, um excesso remuneratório de R\$ 4.499,20.

O quadro abaixo encartado demonstra o valor remuneratório percebido pelos parlamentares estaduais, bem como pelo Presidente da Mesa Diretora, na legislatura compreendida entre 2011/2014.

LEI – 9.319/2010 = SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS		
Discriminação	Valor – R\$	%
Remuneração do Deputado Estadual (período)	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (período)	360.756,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20%
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	20%

Considerando que o Município de Cabaceiras é inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 20% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba. De seu turno, o parâmetro do Chefe do Legislativo local corresponde a 20% daquele destinado ao Presidente da Assembleia (R\$ 72.151,20). Nessa esteira não há se falar em excesso remuneratório, devendo-se afastar a pretensa impropriedade.

Ante as exposições delineadas, voto, em harmonia com o MPJTCE/PB, pelo(a):

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do **Sr. João de Araújo Farias**, Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2013;
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- III. **Aplicação de multa legal** ao Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, **Sr. João de Araújo Farias**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 24,33 UFR PB, conforme art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- IV. **Recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cabaceiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do **Sr. João de Araújo Farias**, Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2013;
- II. Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- III. Aplicação de multa legal** ao então Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, **Sr. João de Araújo Farias**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 24,33 UFR PB, conforme art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- IV. Recomendar** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cabaceiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de junho de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 10 de Junho de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL